



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 44/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL A “ASSOCIAÇÃO RESGATE JUÍNA”.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal Projeto de Lei objetiva declarar de utilidade pública, no âmbito municipal a Associação Resgate Juína.

É o relatório.

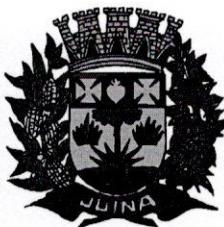
II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei em epígrafe versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando, portanto, amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

2.2. Da Declaração de Utilidade Pública

A declaração de utilidade pública encontra-se regulamentada, em âmbito municipal, pela Lei nº 1.651/2016.

A referida lei estabelece em seu artigo 2º, que a proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei do Poder Executivo, logo, este ponto foi devidamente observado.

No seu artigo 3º, por outro lado, há previsão de quais entidades poderão ser declaradas de utilidade pública, entre elas encontram-se: a) sociedades civis, b) associações e c) fundações, desde que tais entidades tenham como fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

No caso em tela a fundação prevê em seu estatuto que não tem fim lucrativo e que um dos seus objetivos é servir de forma desinteressada e gratuita à coletividade.

Dito isso, resta-nos verificar se a documentação necessária para declaração de utilidade pública foi devidamente acostada ao projeto de lei em epígrafe.

Sendo assim, ao compulsar a documentação acostada verifiquei que foram juntadas:

- a) Ata da Assembleia Geral registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Juína – MT, onde consta o nome dos integrantes do Conselho Diretor;
- b) Estatuto Social da Associação;
- c) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral com data de 10/11/2016;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- d) Relatório das atividades realizadas no ano de 2018;
- e) Declarações de idoneidade moral;
- f) Declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que forem prestados a coletividade.

Feitas estas considerações, verifiquei que os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública foram preenchidos.

2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2018 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

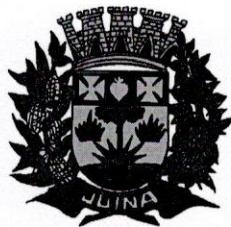
Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 22 de novembro de 2018.

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017

